



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

Ata nº 16/2023 - Comissão de Constituição e Justiça

Aos 05 (quinto) dia do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 08:00 hs, reuniram-se os vereadores William dos Santos Menezes Freire, Reginaldo da Silva Santos e Givanilson Barboza dos Santos, membros da Comissão de Constituição de legislação, justiça e redação final, para a análise e emissão do parecer do Projeto de Lei do Executivo nº 009 de 2023, que Dispõe sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Areia Branca, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2024, e dá outras providências; o Vereador Givanilson Barboza dos Santos, que decidiu emitir o parecer favorável ao Projeto de Lei acima referenciado de acordo com os fundamentos da Comissão que ratificou o parecer jurídico anexo, motivo pelo qual a proposição deve ser encaminhada a plenário para deliberação na forma regimental. Nada mais havendo a se tratar foram encerrados os trabalhos e vai a presente Ata lavrada e assinada por quem de direito.

William dos Santos Menezes Freire

William dos Santos Menezes Freire

PRESIDENTE

Reginaldo da Silva Santos

MEMBRO

Givanilson Barboza dos Santos

Givanilson Barboza dos Santos

RELATOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE N.
009/2023.**

I - RELATÓRIO

Foi-nos solicitado pela Comissão de Constituição de Justiça desta Casa Legislativa a análise, na condição de relator e para emissão de parecer, da conformidade ou não ao ordenamento jurídico pátrio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024.

É o que importa relatar.

II - VOTO

Uma leitura mesmo que sumária da proposição submetida à nossa apreciação é mais do que suficiente para se constatar a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista o disposto no 165, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece competir ao Poder Executivo a iniciativa dos projetos da lei orçamentária anual (LOA).

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

No tocante ao seu conteúdo, a proposta enviada está de acordo com os §§ 5º e 8º do retromencionado dispositivo legal, na medida em que contempla os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município e não veicula matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa pública, ressalvada a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito.

Ex positis, manifestamo-nos pela conformidade da proposição em exame às normas do ordenamento jurídico pátrio.

É O PARECER.

Areia Branca (SE), 05 de outubro de 2023.



GIVANILSON BARBOZA DOS SANTOS

VEREADOR RELATOR